

**Processo n.º:** 0001165-16.2014.827.2734

**Classe da Ação:** Procedimento Comum

**Assunto:** Deficiente, Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Benefícios em Espécie, DIREITO PREVIDENCIÁRIO

**Requerente:** MILENA DA CONCEIÇÃO REGES, representada por JOSEFA FRANCISCO DA CONCEIÇÃO

**Requerido:** INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE**, ajuizada por **MILENA DA CONCEIÇÃO REGES**, menor incapaz, neste ato representada pela sua genitora **JOSEFA FRANCISCO DA CONCEIÇÃO**, em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, a fim de constituir o seu direito a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de amparo social ao deficiente, cujo requerimento administrativo restou indeferido pelo requerido, sob o argumento de que a renda per capita de sua família é superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente, com o que não concorda, pois, portadora de retardo mental grave (CID F-72), constitui um grupo familiar com seus genitores, sendo que tão somente o pai trabalha em lides rurais e recebe um salário variável que nunca ultrapassa R\$300,00 ao mês, ou seja, renda inferior a indicada pelo requerido no processo administrativo.

Com a inicial (evento 01, INIC1) juntou os seguintes documentos: Procuração, Declaração de Hipossuficiência, cópia de documentos pessoais da autora e sua genitora, Receituário, Ficha de encaminhamento da Secretaria de Saúde de Jaú do Tocantins, Declaração com relação dos componentes familiares, Declaração de ausência de vínculo trabalhista de Josefa Francisco da Conceição com a prefeitura de Jaú do Tocantins, Parecer social do CRAS de Jaú do Tocantins, cópia de Cartão Nacional de Saúde (DOC\_PESS2); Extrato do CONIND com informações de indeferimento (OUT23); Quesitos para perícia (QUESITOS4) e Guias de custas iniciais (GUIAS\_DE5).

O requerido apresentou contestação (evento 10). Sustenta preliminarmente que houve cerceamento de defesa, posto que o laudo socioeconômico e de exame médico não foram juntados aos autos dentro do prazo de contestação.

No mérito, alega que:

1. A requerente não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pois não restou provado que a mesma não possui meios de prover a própria subsistência, nem ter família que possa provê-la, de modo que a pessoa viva em situação de miserabilidade;
2. Em consulta ao CNIS constatou que o grupo familiar da requerente, composto pelo pai e pela mãe, possui renda mensal de R\$1.683,00, advinda de salários, o que reforça o argumento de que a autora não faz jus ao benefício pretendido, posto que não vive em situação de vulnerabilidade financeira.

Relatório de Estudo Socioeconômico e Familiar Circunstanciado acostado aos autos (evento 41).

Audiência de Instrução e Julgamento realizada. Ausente a parte requerida. Colhido depoimento pessoal da parte autora, 01 testemunha e 01 informante. Proferido despacho que determinou seja oficiada a Diretoria de RH da Prefeitura de Jaú do Tocantins para informar se a genitora da requerente já prestou serviços ao município (evento 42).

Em resposta ao ofício expedido (evento 48), a Prefeitura de Jaú do Tocantins compareceu aos autos e informou que a genitora da requerente nunca trabalhou como concursada ou contratada para o Município e que, tão somente prestou serviços de limpeza de banheiros femininos pelo período de 20 a 29 de junho de 2013 durante um evento realizado no Parque Municipal de Exposição.



Laudo Médico Pericial (evento 63).

As partes foram intimadas para manifestarem sobre o laudo (eventos 64 e 65), contudo, ambas permaneceram silentes (evento 67).

O Ministério Público, devidamente intimado, emitiu parecer pelo prosseguimento do feito (evento 78).

**É o relatório necessário.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Uma vez superada a fase de instrução processual, diante das provas suficientes acostadas aos autos, especialmente Relatório de Estudo Socioeconômico e Familiar Circunstanciado (evento 41) e o Laudo Médico (evento 63) anuncio o julgamento da lide.

A prefacial de que houve cerceamento de defesa arguida pelo requerido não avança, tendo em conta que regularmente intimado para manifestar-se acerca do laudo pericial produzido durante a marcha processual e nada disse (eventos 65 e 67).

Ademais, inexistindo outras preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, **passo ao mérito da demanda.**

O cerne da demanda está na análise no que diz respeito ao direito, ou não, de a parte autora tornar-se beneficiária de prestação continuada à pessoa deficiente, a que aduz fazer jus, tendo em vista que afirma viver em situação financeira precária e, especialmente, por se tratar de pessoa deficiente com estado de saúde incapacitante para a vida laboral e que sua família não é capaz de prover em seu favor a sua manutenção.

Convém salientar que o benefício de prestação continuada pretendido pela autora é devido à pessoa com deficiência, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O fundamento legal é o art. 203, inciso V da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Os requisitos necessários à concessão do benefício em comento estão dispostos com mais detalhes no art. 20 da Lei 8.742/1993:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º **Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14fef4c7af**

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Com efeito, infere-se dos documentos acostados aos autos, especialmente do laudo social (evento 41) que a mesma vive em situação de miserabilidade, sendo que a única renda auferida por seu genitor, exercendo a profissão de gari é evidentemente insuficiente para prover toda a família, que é composta pela autora e seus genitores. Os registros fotográficos apresentados pela assistente social junto com o relatório social reforçam a efetiva situação de hipossuficiência da autora e seus pais.

O INSS, na contestação, alega que não foi comprovado o estado de miserabilidade da demandante e que o indeferimento deu-se porque a renda familiar *per capita* da autora era igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento, conforme consta do Comunicado de Decisão (evento 01, OUT3).

Contudo, a irrisignação do requerido não merece guarida, pois a situação de hipossuficiência econômica da demandante está comprovada, especialmente porque depende de terceiros para sua subsistência, conforme reiterado diversas vezes nestes autos, e, ainda, tendo em vista que restou demonstrado que tão somente seu genitor desempenha funções laborais como gari.

Outrossim, impende registrar o entendimento ao qual vem se consolidando no sentido de que devem ser observados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade a fim de justificar a concessão do benefício. Neste sentido, no caso da autora, o que norteia o acolhimento do pedido é a **efetiva necessidade** do auxílio e, ainda, tendo em conta que o laudo pericial médico concluiu que a autora é totalmente incapaz de participar plena e efetivamente da sociedade e desempenhar atividade laboral (evento 63).

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL - **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003. II - O primeiro laudo médico-pericial juntado aos autos em 17.04.2015, atesta que o autor apresenta doenças neurológicas degenerativas e diabetes mellitus grave descompensada, problemas que o incapacitam de forma total e permanente para a prática de atividade laborativa, desde 09.04.2014. III - (...) V - Análise do pedido à luz da recente decisão proferida no recurso extraordinário mencionado em face às informações trazidas pelo estudo social coligido aos autos resta demonstrada a situação de hipossuficiência econômica da demandante. VII - Levando-se em consideração as informações do estudo social e as demais condições apresentadas, entendo que não justifica o indeferimento do benefício. Verifico que a situação é precária e de miserabilidade, dependendo o autor do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade exigida pela Constituição Federal. (...) XIII - Apelação provida. (TRF-3 - Ap: 00298150320174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 23/05/2018, NONA TURMA) (grifei)**



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14fef4c7af**

PREVIDENCIÁRIO. **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.** REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1. (...)2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que **o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à mingua de novo critério normativo).** Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que " **o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor**". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. (...) 5. Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS provida. (TRF-3 - ApReeNec: 00008577020184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 04/06/2018, SÉTIMA TURMA) (grifei)

É imperioso destacar o que vem discriminado no item 2, alínea "e" do art. 28, do Decreto 6.949 de 25/08/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007:

Artigo 28

(...)

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

(...)

**e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.** (grifei)

Assim, existindo nos autos documentos que caracterizam a condição de deficiência da autora e sua condição de miserabilidade, reputam-se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido na inicial e **RESOLVO O MÉRITO DA LIDE**, nos termos do artigo 487, I do CPC. Por conseguinte, **DETERMINO** ao requerido que implante e pague em favor da requerente o benefício assistencial de prestação continuada, com fulcro nos artigos 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/1993, no valor mensal de um salário mínimo, a ser calculado desde a data do requerimento administrativo (DER: 25/11/2013 - evento 01, OUT3), corrigidos monetariamente pelo IPCA-e e com juros de mora calculados conforme índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97.

Outrossim, **CONDENO** a parte requerida ao pagamento de custas processuais (súmula 178, STJ) e honorários advocatícios, cujo valor arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, cujo montante será auferido quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso II do CPC.

Cumpra-se conforme Provimento nº 13/2016/CGJUS/TO.

Interposta apelação, colham-se as contrarrazões.



Sentença ilíquida. Sujeita, portanto, à remessa obrigatória. Após o prazo para recurso voluntário, **REMETAM-SE** os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com homenagens de estilo.

Intimem-se.

De Palmas/TO para Peixe/TO, data certificada pelo sistema eProc.

RONICLAY ALVES DE MORAIS  
JUIZ DE DIREITO EM AUXÍLIO AO NACOM



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14fef4c7af**